

VOTO

Conforme registrado no Relatório precedente, estes autos se referem a uma das diversas TCEs relacionadas à Operação Sanguessuga. No caso concreto, esta TCE versa sobre o Convênio 573/2004 firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB, que tinha como objeto a aquisição de uma unidade móvel de saúde tipo B.

2. O valor total conveniado foi de R\$ 82.400,00, sendo o montante de R\$ 80.000,00 transferido ao conveniente em uma única parcela em 5/7/2004, e tendo sido exigido o valor de R\$ 2.400,00 como contrapartida do conveniente. Registro, ainda, que esta TCE tem como responsáveis a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB (CNPJ 08.927.915/0001-59) e os senhores Augusto Bezerra Cavalcanti Neto (CPF 139.379.364-91) e Geraldo de Oliveira (CPF 059.538.714-49).

3. Autuado o processo e ante os elementos constantes dos presentes autos, foi efetuada a citação do ente municipal em razão do desvio de finalidade na aplicação dos recursos federais transferidos no âmbito do convênio em tela em prol da municipalidade, uma vez que parte dos recursos foi transferida da conta específica do convênio para outras contas da Prefeitura, com o objetivo de cobrir saldos descobertos ou para realizar outras despesas do município. Adicionalmente, foram ouvidos em audiência o responsável Augusto Bezerra Cavalcanti Neto, ex-prefeito do Município de Bananeiras/PB, por ter autorizado o então secretário de finanças a transferir recursos entre as diversas contas da prefeitura para cobertura de saldos descobertos, e o responsável Geraldo de Oliveira, ex-secretário de finanças do Município de Bananeiras/PB, por ter determinado a transferência de saldo da conta específica do convênio para diversas contas da prefeitura, com o objetivo de cobrir saldos descobertos ou para realizar outras despesas.

4. Saliento que todos os ofícios enviados encontram-se especificados no subitem 12 da instrução da unidade técnica constante do Relatório precedente, assim como está o registro dos Avisos de Recebimento por parte de todos os responsáveis. Portanto, restou comprovada a validade da citação e das audiências realizadas pela unidade técnica.

5. Registro que os ex-gestores apresentaram suas razões de justificativa tempestivamente (Augusto Bezerra Cavalcanti Neto, conforme relatado nos subitens 15 a 16 da instrução da unidade técnica, e Geraldo de Oliveira, conforme relatado nos subitens 17 a 19 da instrução da unidade técnica), assim como o ente municipal apresentou suas alegações de defesa, como especificado no subitem 20 da instrução da unidade técnica. Tais argumentos foram analisadas em conjunto por meio dos subitens 21 a 34 da instrução da unidade técnica constante do Relatório precedente. Em síntese, a unidade técnica concluiu pela rejeição das aludidas razões de justificativa e alegações de defesa. Diante disso, foi proposto o julgamento pela irregularidade das contas dos gestores e, por consequência, a condenação do ente municipal em débito, pelos montantes especificados a partir das datas indicadas. Ressalto que o douto **Parquet** especializado divergiu parcialmente desta proposta, por entender que a conduta dos ex-gestores caracteriza irregularidade grave, a qual merece a sanção por meio da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

6. Endosso as análises e conclusões da unidade técnica e acolho a sua proposta de encaminhamento, incorporando-a às minhas razões de decidir. A minha única ressalva é no sentido de acolher o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União quanto à conduta dos ex-gestores, pois entendo que a aplicação dos recursos conveniados em finalidades diversas das previstas no convênio caracteriza grave infração legal, ensejando o julgamento pela irregularidade de suas contas, assim como a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

7. Feitas essas considerações e não existindo, nos autos, elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé na conduta dos ex-gestores municipais, entendo estarem presentes todos os elementos necessários à formulação do juízo de mérito quanto às presentes contas, devendo, desde logo, serem

julgadas irregulares as contas dos responsáveis Augusto Bezerra Cavalcanti e Geraldo de Oliveira, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

8. Nesse sentido, entendo que deve ser condenado o Município de Bananeiras/PB ao pagamento dos débitos nos valores originais especificados a seguir, a partir das datas indicadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, a contar das datas especificadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

a) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a partir de 13/10/2004;

b) R\$ 32.841,56 (trinta e dois mil oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos), a partir de 9/11/2004;

c) R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), a partir de 30/12/2004.

9. Considero apropriada também a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 aos ex-gestores municipais. Logo, em face do montante atualizado do débito e da gravidade dos fatos apurados, fixo o valor da multa a ser aplicada individualmente aos responsáveis Augusto Bezerra Cavalcanti e Geraldo de Oliveira em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

10. Entendo, ainda, que se deve autorizar o parcelamento das quantias a serem ressarcidas em até 36 parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, e que deve ser autorizada a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações.

11. Com essas ponderações, encerro meu pronunciamento acerca das questões de mérito discutidas nestes autos. Por fim, entendo pertinente a remessa da cópia integral da deliberação aos diversos órgãos relacionados pela unidade técnica.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2014.

AROLDO CEDRAZ
Relator